



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
Rua Riachuelo, 115 – sala 130 – 1º andar – Centro  
São Paulo/SP – CEP 01007-904  
Fone: 3119-9068/9069

São Paulo, 23 de maio de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROTÓCOLO: 0042139/18

Data : 24/05/2018 Hora: 15:52:26  
Local de Entrada: 14050502  
SUBÁREA DE APOIO ADMIN. – PROTOCOLO GERAL  
Assunto:  
OFÍCIO DE ENVIO  
Interessado:  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Ofício PJC nº 659/2018

(favor mencionar esta referência)

Excelentíssima Senhora Coordenadora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o documento anexo, que se trata de cópia de ofício enviado pela Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos, para publicação na página “Consumidor Vencedor”.

Ao ensejo, valho-me para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração

  
ANA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA FRONTINI

28ª Promotora de Justiça da Capital

Secretária-Executiva da Promotoria de Justiça do Consumidor

Excelentíssima Senhora

Doutora ADRIANA CERQUEIRA DE SOUZA

DD. Promotora de Justiça – Coordenadora do Centro de Apoio Operacional

Cível e de Tutela Coletiva – Consumidor

NESTA – 7º andar

/fm



= Cópia =

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

São Paulo, 17 de maio de 2018.

**Senhora Promotora de Justiça-Secretária,**

Tendo em vista a interposição de recursos de estrito direito, para ciência e eventuais providências encaminhando a V. Exa. as anexas cópias do vv. acórdãos proferidos nos autos da ação civil pública – proc. nº 0165007-26.2009.8.26.0100 –, movida por esta zelosa Promotoria de Justiça.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima.

**Ruymar de Lima Nucci**  
Procurador de Justiça

À Exma. Dra. Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini,  
DD. Promotora de Justiça-Secretária Executiva da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.



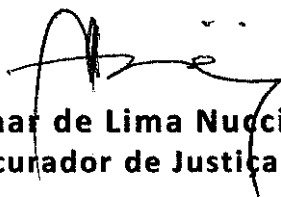
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos

São Paulo, 17 de maio de 2018.

**Senhora Promotora de Justiça-Secretária,**

Tendo em vista a interposição de recursos de estrito direito, para ciência e eventuais providências encaminho a V. Exa. as anexas cópias do vv. acórdãos proferidos nos autos da ação civil pública – proc. nº 0165007-26.2009.8.26.0100 –, movida por esta zelosa Promotoria de Justiça.

Valho-me do ensejo para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima.

  
**Ruymar de Lima Nucci**  
Procurador de Justiça

*determino*

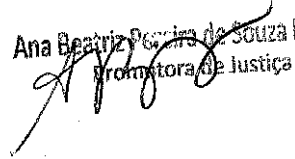
*encaminhe-se*

*1- cópia ao CAC Consumidor para publicar "consumidor vencedor";*

*2- ao 5º P.J. para conhecimento e devidos providências.*

**À Exma. Dra. Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini,**  
**DD. Promotora de Justiça-Secretária Executiva da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.**

*AP. 22/05/18*

Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini  
Promotora de Justiça  




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

762  
P

**30ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2018.0000127281**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0165007-26.2009.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**Marcos Ramos**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0165007-26.2009.8.26.0100/50000 e o código 7D5B586.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

**34.601**

**Embargos de Declaração n.º 0165007-26.2009.8.26.0100/50000 - F**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juízo de Origem: 32ª Vara Cível Central**  
**Embargante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros**  
**Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**EMENTA:** Embargos declaratórios – Alegação de omissão e obscuridade – Inocorrência, porém, das hipóteses elencadas em lei – Singelo inconformismo com o resultado do julgamento que deve ser externado através do meio recursal adequado – Prequestionamento da matéria - Inadmissibilidade.

**Embargos rejeitados.**

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de fls. 731/744 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.

Pretende, em síntese, seja o recurso recebido e acolhido à alegação de que o julgado foi omissivo e contraditório, ao que insiste na tese relacionada à desnecessidade de alteração do procedimento de regulação do sinistro, sendo que instituir um processo administrativo entre a seguradora e os segurados irá lhe onerar em demasia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

764  
B

**30ª Câmara de Direito Privado**

Afirma, ainda, que o procedimento proposto está em desacordo com a desburocratização e com a era digital. Sustenta, também, ser necessária a revisão da multa fixada pelo Juízo de piso, e que o percentual a ser fixado guarda relação direta com o valor do sinistro reclamado.

A via aclaratória visa, ainda, ao prequestionamento da matéria.

Manifestação da parte contrária às fls. 757/759.

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios não guardam consistência jurídica, porque o V. Acórdão não incorreu nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A pretensão da embargante, em verdade, não é a correção de eventual imperfeição do julgado, mas sua modificação pelo inconformismo com o resultado, o que não é possível sob a perspectiva do diploma legal acima citado.

Isto porque o V. Acórdão se manteve claro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

765  
R

**30ª Câmara de Direito Privado**

quando fundamentou que as razões recursais não conseguiram subtrair a solidez dos embasamentos contidos na respeitável sentença, que enfrentou a todos os argumentos levantados em Juízo e bem decidiu a lide nos limites em que foi proposta, mormente quando apontou que o consumidor de seguros da embargante, como figura de inquestionável vulnerabilidade, não pode ser penalizado pela negativa ou inadequada liquidação de sinistro em que tenha incorrido, sem que lhe seja concedida oportunidade de tomar ciência prévia das irregularidades que lhe são imputadas, devendo ter garantido o direito de se utilizar de meios adequados, a lhe serem disponibilizados, para se defender de eventuais acusações que lhe sejam opostas pela seguradora como justificadoras de recusa ou redução de indenizações de seguro.

Na ocasião consignou-se, inclusive, que os acréscimos ao contrato aqui discutidos visam tão somente compelir a seguradora a adotar postura em benefício dos consumidores, de molde a facilitar a prestação de informações e conferir oportunidade de contraditá-las, sem qualquer repercussão no risco segurado.

Registro, uma vez mais, que no atual modelo vigente, em que pese ao fato de o segurado, na hipótese de negativa de cobertura, ser informado sucintamente acerca dos



766  
R

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

motivos e do fundamento contratual aplicado, o que se verifica das várias ações promovidas em face da seguradora é que tais informações muitas vezes **são insuficientes para que o consumidor tenha plena ciência do contexto probatório que motivou a recusa** e, caso venham a ser devidamente informados, terão melhor subsídio para decidir acerca da conveniência ou não de enfrentarem processos administrativos ou judiciais, o que até mesmo poderá reduzir o número de demandas movidas contra a própria seguradora, **inexistindo razão justificável para sonegar ao consumidor as informações que motivaram a restrição ou perda dos seus direitos contratuais.**

Também restou esclarecido que **não se trata aqui de instituir novo procedimento administrativo acerca do resultado da regulação do sinistro**, mas sim de propiciar maior acesso à informação e melhor subsídio para que o segurado possa se defender administrativa ou judicialmente, não sendo crível que as medidas determinadas terão o condão de onerar significativamente a atividade da embargante, havendo possibilidade, até mesmo, de que seus custos sejam mitigados e de que sua marca seja fortalecida em razão de uma relação mais transparente com o consumidor.

Logo, as considerações constantes no V. Acórdão proferido se apresentaram mais do que suficientes para esclarecer





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

767  
R

**30ª Câmara de Direito Privado**

os motivos que ensejaram no resultado da irresignação recursal, mesmo que tenha sido contrário aos interesses da embargante.

No mais, verifico que os outros argumentos invocados pela embargante, mormente a necessidade de revisão da multa fixada pelo Juízo de piso, sequer foram lançados quando da interposição do apelo, o que impede a apreciação da questão, eis que não lhe é possível, nesta sede, inovar as razões de seu inconformismo, sob pena de perpetuar-se a lide.

Vê-se, portanto, a correta análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, hábeis à solução da questão apresentada, restando claro o posicionamento deste relator quanto ao caso *sub examine*.

Os embargos de declaração não se prestam a que a parte peça ao juiz que decida novamente a causa, mas apenas re-exprima, com maior propriedade, tudo o que foi ali decidido, sem a modificação do resultado da demanda, o que somente será possível através da via recursal adequada.

A respeito do tema, Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior não deixam dúvidas ao mencionar que "**os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

768  
P

**30ª Câmara de Direito Privado**

*embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).*

No inconformismo ora manifestado, percebe-se revestimento de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação via embargos de declaração:

*"Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do parágrafo 1º do art. 489 do CPC/2015 [parágrafo 1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão" (EDcl no MS nº 21.315/DF, 1ª. Seção, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 06.06.2016).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

769  
R

**30ª Câmara de Direito Privado**

Por derradeiro, os embargos declaratórios não podem ser usados unicamente como meio de prequestionamento de questão federal ou constitucional, a fim de viabilizar o recebimento de recurso especial ou extraordinário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil para o reexame da causa”* (STJ - 1ª Turma - REsp 13.843-0-SP-ED – Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO - j. 6.4.92 - v.u - DJU de 24.8.92, p. 12.980).

Por fim, caso a embargante não esteja satisfeita com o decidido por esta C. Câmara, deverá valer-se da instância superior para dar vazão ao seu inconformismo.

Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração.

**MARCOS RAMOS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2017.0000493900**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0165007-26.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "retido da ré não conhecido e apelo da ré desprovido V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

**Marcos Ramos**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

**32.786**

**Apelação nº 0165007-26.2009.8.26.0100**  
**Comarca: São Paulo - Foro Central**  
**Juízo de origem: 32ª Vara Cível**  
**Apelante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Classificação: Direito do consumidor - Ação civil pública**

**EMENTA: Direito do consumidor – Ação civil pública – Seguro facultativo - Veículo automotor - Demanda em face de seguradora – Pleito de obrigação de fazer – Seguradora que, por ocasião da regulação do sinistro, não disponibiliza aos clientes todo o conjunto probatório que lastreia a negativa de indenização – Sentença de procedência – Recurso da empresa ré - Manutenção do julgado – Necessidade – Agravo retido não conhecido – Arguições de ilegitimidade processual ativa e de cerceamento de defesa – Afastamento – Alegação de que as cláusulas do contrato de seguro não podem ser modificadas sem prévia aprovação da SUSEP – Inconsistência jurídica – Seguradora que, incontroversamente, não possibilita aos seus clientes amplo acesso às provas que embasam as negativas de cobertura contratual – Indevida sonogação de informações – Infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – De rigor a modificação do contrato padrão – Correto reconhecimento.**

**Agravo retido da ré não conhecido.**

**Apelo da ré desprovido.**

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de apelação interposto em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de “Bradesco Auto/RE Companhia de



133  
H

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

Seguros”, onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em inserir, em seu contrato padrão, as seguintes cláusulas, para as hipóteses em que, em função de suas pesquisas ou investigações de sinistros, se deparar com situações que demonstrem cuidar-se de hipótese de negativa ou redução de pagamento da indenização, por força de eventual descumprimento de cláusula contratual por parte do segurado:

a) notificação pessoal do segurado acerca resultado das investigações, com apresentação de cópias de todos os elementos de prova que dispuser e tiver coletado;

b) manutenção desses relatórios e demais elementos de prova à disposição do segurado, junto ao agente ou corretor de seguros, por meio do qual se realizou o respectivo contrato de seguro, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, durante o qual poderá o segurado defender-se e valer-se de qualquer meio de prova hábil em infirmar ou desmentir aqueles apresentados pela seguradora;

c) notificação pessoal do segurado de decisão da seguradora na manutenção de negativa ou redução de pagamento da indenização, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada e acompanhada dos documentos ou elementos de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

prova que a sustentem.

Constou do julgado, ainda, que o descumprimento dessa determinação, pela requerida, implicará em multa de 10% sobre o valor da maior indenização securitária prevista no contrato, a ser verificado e reclamado individualmente pelo segurado eventualmente prejudicado pela referida omissão, gerando a sentença efeitos em todo o território nacional, tendo em vista que a relação jurídica em questão não tem vigência apenas no território do Estado de São Paulo.

Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais - fls. 598/601-verso e 697.

Aduz a empresa ré, preliminarmente, ocorrência de erro material em razão da errônea publicação do dispositivo da sentença, carência do direito de ação por ilegitimidade processual ativa do Ministério Público, eis que ausente interesse coletivo a ser tutelado, bem como cerceamento de defesa por conta da não produção de prova oral. No mérito, que o julgado carece de integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que as cláusulas contratuais não podem ser modificadas sem prévia aprovação da SUSEP, a quem incumbe a fixação das "cláusulas padrão". Acresce que, na hipótese de negativa de cobertura, os segurados são informados dos motivos e do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

fundamento contratual aplicado, sendo possível a eles se manifestarem acerca da decisão pelos canais de atendimento disponibilizados, ao que desnecessária a alteração do procedimento de regulação do sinistro. Alega que o julgado acaba por instituir um processo administrativo entre a seguradora e os segurados, o que irá onerar a todos os contratos, em prejuízo aos consumidores, sendo que já existe a possibilidade de a negativa de cobertura ser discutida administrativamente junto à SUSEP. Por fim, impugna a abrangência da sentença a todo o território nacional, vez que na demanda não são tratados interesses coletivos, mas sim individuais – fls. 628/640-verso.

Contrarrazões às fls. 682/692.

Manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso de apelação, em parecer da lavra do **Dr. Ruymar de Lima Nucci** - fls. 720/728.

**É o relatório.**

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto às fls. 346/354, eis que ausente pedido de apreciação por ocasião da apresentação das razões de apelo, observando-se que a questão nele discutida foi repisada em sede de preliminares de mérito, as quais, a seguir, serão analisadas.





# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

De pronto observo que houve retificação, às fls. 648, da errônea publicação do dispositivo da sentença, sem qualquer prejuízo às partes, do que decorre a desnecessidade de adoção de qualquer providência por este Tribunal de Justiça.

Não há que se falar, de outro lado, em ilegitimidade ativa de parte do Ministério Público, que tem sua titularidade processual garantida pelo art. 129, III, da Constituição Federal.

No sistema jurídico atual encontramos como diplomas processuais essenciais à defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91) e a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que entre si guardam relação de complementariedade e reciprocidade.

O art. 82, do Código consumerista, afinado com o art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública, conferiram legitimidade ao Ministério Público concorrentemente com outras entidades e órgãos públicos ali definidos, para defender em juízo mencionados direitos, cuja natureza recomenda sua apreciação a um só tempo, disso decorrendo tanto a legitimidade ativa *ad causam* como o interesse de agir.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: *“Se trata de interesses sociais, nos termos da proposição trazida pelo art. 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a própria Constituição, no inciso III do art. 129, propõe, sem restrições, a defesa dos interesses coletivos. E, ainda, no inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que a lei poderá atribuir-lhe funções outras, desde que compatíveis com sua finalidade, o que, segundo o entendimento, ocorre com os individuais homogêneos.”* ('Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante' - Ed. RT - p. 1866-1867).

Cuidando a hipótese de tutela dos interesses individuais homogêneos, aonde um grupo de consumidores tem seus direitos eventualmente lesados pela prática restritiva de informações imposta por seguradora de grande porte, não há como afastar a legitimidade ativa do *parquet*, amparada também no art. 6º, da Lei Complementar nº 75/1993.

Nesse sentido:

*“Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Legitimidade ativa do Ministério Público. Defesa de interesses individuais e homogêneos. Inteligência do artigo 82, parágrafo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

*único, inciso III, do CDC. Desnecessário litisconsórcio passivo da ANATEL. Súmula 506 do E. STJ. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238832-65.2015.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Soares Levada, j. 03.12.2015).*

Ainda quanto às preliminares de mérito, não há nulidade por cerceamento de defesa a ser reconhecida.

Pretende a seguradora a oitiva de testemunhas com a finalidade de comprovar que o questionário técnico preenchido pelos segurados serve para minorar o preço do prêmio e que a regulação do sinistro é uma exigência emanada da SUSEP, e não um procedimento administrativo.

À evidência, a verificação de tais alegações da ré é inócua à solução da demanda, o que torna absolutamente desnecessária a produção de prova oral, certo que a discussão em torno da modificação de cláusulas dos contratos de seguro disponibilizados pela ré pode ser resolvida mediante análise da prova documental colacionada aos autos.

No mérito, o apelo não comporta acolhimento.

Demanda ajuizada ao argumento de que a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

seguradora ré, nas hipóteses de recusa ou mitigação de indenizações aos segurados, a eles não disponibiliza a análise dos documentos e das provas produzidas em procedimentos investigatórios que fundamentam a negativa, de forma a impor ao consumidor, tão somente, valer-se de ação judicial para questionamento da decisão administrativa, em infringência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Pleiteou o Ministério Público por sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em inserir nas apólices de seguro, bem como nas condições gerais, cláusulas obrigacionais que compilam a seguradora a apresentar aos segurados justificativas para a recusa do pagamento de indenizações e os elementos de prova que a empresa houver coletado.

Ao contestar o feito, a seguradora afirmou que disponibiliza ao segurado os motivos que embasam o indeferimento do pagamento de indenização securitária, bem como que eventuais alterações das cláusulas do contrato somente podem ser realizadas mediante prévia aprovação por parte da SUSEP.

Diante da controvérsia estabelecida, tenho que as razões recursais não conseguiram subtrair a solidez dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

fundamentos contidos na respeitável sentença, que enfrentou a todos os argumentos levantados em Juízo e bem decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

Conforme bem fundamentado pelo digno Juiz de Direito sentenciante:

*“(...) O desrespeito aos princípios que cercam as relações de consumo no mercado, especialmente no tocante à informação clara sobre as condições e administração de um negócio, ainda mais aquele do qual consumidor é destinatário final, se afigura 'contra legem', pois afronta o princípio da transparência e o direito à informação, que tem por intuito preservar esse consumidor de prejuízos que possa sofrer em virtude da sua presumida ignorância e falta de informação a respeito da atividade econômica do fornecedor que lhe atende, colocando-o, por isso, em situação de maior vulnerabilidade e propensão a sofrer danos.*

*(...)*

*Trazendo essa discussão para o caso presente, temos, portanto, que não pode o consumidor de seguros da requerida, como figura de inquestionável vulnerabilidade, ser penalizado pela negativa ou inadequada liquidação de sinistro em que tenha incorrido sem que lhe seja concedida oportunidade de tomar ciência prévia das irregularidades que*



74  
11

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

*lhe são imputadas.*

*Da mesma forma, pelos mesmos motivos, deve ter o direito de se utilizar de meios adequados, a lhe serem disponibilizados, para se defender de eventuais acusações que lhe sejam opostas pela seguradora como justificadoras de recusa ou redução de indenizações de seguro, com o adendo de que toda e qualquer decisão proferida em sede dessa investigação do sinistro deve ser fundamentada, em conformidade com as provas colhidas pela seguradora, viabilizando a almejada ampla defesa pelo consumidor.*

*Tais medidas, além de simples, não denotam grande dispêndio para a atividade econômica da requerida. Ao contrário, podem trazer benefícios para essa empresa, que mediante uma relação mais equilibrada, poderá prevenir despesas futuras no relacionamento com os seus segurados, em especial pela prevenção à propositura de ações indenizatórias que possam resultar em condenações superiores às próprias de seguro, além de verbas sucumbenciais, custas, despesas e honorários advocatícios da própria requerida nesses litígios.”*  
(grifo não original)

Ademais, não socorre à apelante a alegação no sentido de que as cláusulas contratuais não podem ser modificadas sem prévia aprovação da SUSEP, a quem incumbe a fixação das “cláusulas padrão”.



152  
11/2

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Isso porque, por certo, a inserção das cláusulas determinadas pela sentença combatida não interferem nas chamadas “cláusulas padrão”, que pelo próprio nome são as que devem estar presentes em todos os contratos de seguro, por imposição da SUSEP.

Os acréscimos ao contrato aqui discutidos visam tão somente compelir a seguradora a adotar postura em benefício dos consumidores, de molde a facilitar a prestação de informações e conferir oportunidade de contraditá-las, sem qualquer repercussão no risco segurado.

Acerca disso, conforme bem pontuou o Ministério Público em suas contrarrazões, a própria Superintendência de Seguros Privados – SUSEP esclareceu às fls. 376/380 e 584/586 que é de sua atribuição definir as **características mínimas** que devem ser observadas na estruturação dos contratos, **não havendo qualquer restrição à inclusão das cláusulas aqui discutidas**, certo que, inclusive, os atos normativos do órgão regulador não podem se sobrepor às normas constitucionais, aos dispositivos da legislação consumerista aqui aplicados e, tampouco, às decisões emanadas do Poder Judiciário.

No atual modelo vigente, em que pese ao fato de



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

o segurado, na hipótese de negativa de cobertura, ser informado sucintamente acerca dos motivos e do fundamento contratual aplicado, o que se verifica das várias ações promovidas em face da seguradora é que tais informações muitas vezes são insuficientes para que o consumidor tenha plena ciência do contexto probatório que motivou a recusa.

Por certo, caso venham a ser devidamente informados, os segurados terão melhor subsídio para decidir acerca da conveniência ou não de enfrentarem processos administrativos ou judiciais, o que até mesmo poderá reduzir o número de demandas movidas contra a própria seguradora.

Partindo-se do pressuposto de que o procedimento de regulação de sinistro interessa a ambos os contratantes, bem assim presumindo-se que a seguradora realiza suas investigações com observância às normas em vigor, não há razão justificável para sonegar ao consumidor as informações que motivaram a restrição ou perda dos seus direitos contratuais.

Não se trata aqui de instituir novo procedimento administrativo acerca do resultado da regulação do sinistro, mas sim de propiciar maior acesso à informação e melhor subsídio para que o segurado possa se defender administrativa ou judicialmente, não sendo crível que as medidas aqui

113





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**São Paulo**

**30ª Câmara de Direito Privado**

determinadas terão o condão de onerar significativamente a atividade da ré, havendo possibilidade, até mesmo, de que os custos da ré sejam mitigados e de que sua marca seja fortalecida em razão de uma relação mais transparente com o consumidor.

Não há, por fim, que se limitar a abrangência da sentença, vez que, como acima já mencionado, tutela interesses individuais homogêneos que afetam a grande número de pessoas por todo o País.

Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1243887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10.2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento ao apelo interposto pela ré.

**MARCOS RAMOS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica